



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003242/98-86
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251
RECURSO Nº : 120.354
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.


CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO DO LABANA. PRODUTO QUÍMICO COM IMPUREZAS. ÁCIDO 2,3 QUINOLINODICARBOLÍXICO (QDC). Compostos Orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas classificam-se no capítulo 29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.354
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADA : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação (DI) 97/1034550-8 de 20/11/1997 da Alfândega do Porto de Santos, mercadoria discriminada como "Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico (QDC). Utilizou para tanto a classificação nas posições 2933.40.11, sujeita à alíquota de 2% do Imposto de Importação (II) e 0% do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

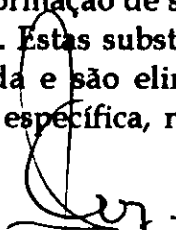
A Fiscalização, no entanto, com base no Laudo do LABANA nº 3754/97 (fl.30) procedeu à reclassificação para a posição 3823.90.89, sujeita às alíquotas de 14% para o II e 10% para o IPI, entendendo que, segundo os laudos, o produto é "Preparação à base de Ácido 2,3 - Quinolinodicarboxílico e Composto de grupamento Sulfonado".

Foi lavrado então o auto de infração de fls. 01 a 07, em 12/05/1998 para cobrança da diferença resultante do II e do IPI, Multa do II (art 44, inc.I da Lei 9.430/96), Multa do IPI (Art. 80, inc. I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo Art. 45 da Lei 9.430/96) e Juros de mora de ambos os impostos.

O contribuinte tomou ciência da autuação no próprio auto de infração em 25/05/1998 e interpôs a impugnação de fls.42 a 54, em 15/06/1998, pedindo a improcedência da ação fiscal, para o que aduziu os argumentos a seguir sintetizados:

a) O QDC é produto químico isolado e definido, ao contrário do apontado pelo Laudo do Labana;

b) O Ácido Sulfúrico é o neutralizante adotado no processo de produção do QDC, sendo comum a formação de sais de sulfatos orgânicos e inorgânicos (grupamentos sulfonados). Estas substâncias seriam impurezas que não afetam a obtenção do herbicida e são eliminadas no processo de produção do produto para uma função específica, não emprestando pois ao produto característica de preparação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.354
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251

c) O QDC se classifica na posição 2933.40.0700, cujo texto da posição é o mesmo que o do nome do produto, qual seja, Ácido 2,3 - quinolinodicarboxílico;

A interessada instruiu a impugnação com diversos laudos de análise do produto, elaborados, respectivamente, pelo Labana/RJ (fls. 73/90), Universidade Federal Fluminense (fls. 91/92), Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADETEC, fls. 140/142), Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR, fls. 95/104), Instituto de Química da Universidade Federal Paulista (UNESP, fls. 93 a 94) e Instituto de Química da Unicamp (fls. 105 a 139), todos afirmando que o QDC é um produto orgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente.

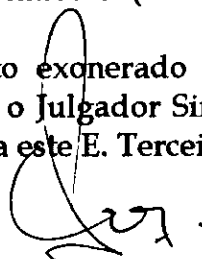
Acostou, também, a Informação Técnica nº 42/98 (fls. 156/158), extraída do Processo nº 11128.004416/96-39, retificando a conclusão do LABANA e concluindo que o produto não é uma preparação e sim Ácido 2,3 Quinolinocarboxílico, contendo impurezas do processo de fabricação.

Apreciando a controvérsia, o Julgador Singular acolheu a Impugnação, exonerando a autuada da exigência do crédito tributário lançado no Auto de Infração (fls. 182/185), cujos fundamentos foram assim ementados:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO QUÍMICO COM IMPUREZAS. ÁCIDO 2,3 QUINOLINODICARBOLÍXICO (QDC). Compostos Orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas classificam-se no capítulo 29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Por ser o crédito exonerado superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97, o Julgador Singular dele recorreu de ofício, após o que os autos ascenderam a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 120.354
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251

VOTO

Tratam os autos de definir a correta classificação do produto Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico, como sendo produto isolado e definido, classificação fiscal 2933.40.11, como quer a interessada ou como sendo produto preparado, classificação fiscal 3823.90.89, como entendeu o AFTN.

A decisão recorrida que exonerou a interessada da exigência tributária não merece reparos, porquanto buscou amparo na farta documentação acostada aos autos.

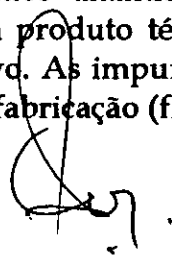
Com efeito, as provas documentais são suficientes para garantir a classificação do produto nos precisos termos da DI, de onde se conclui que as impurezas detectadas pelo Laudo do LABANA (fls. 30), que originou o presente feito, decorrem essencialmente do processo de fabricação do produto, não podendo ser consideradas como preparação ou produto preparado.

Transcreve-se, a propósito, trechos dos laudos acostados às fls. 91/109:

Conclusão: trata-se de um composto químico puro, definido e não de uma preparação. A matéria orgânica não identificada, presente na amostra, encontra-se em quantidade muito pequena (0,54% do total), não justificando a inclusão deste produto como preparação (fls. 91).

Estes resultados sugerem que a amostra analisada é um produto técnico específico de composição bem definida e possivelmente higroscópica. As substâncias não identificadas, correspondentes ao teor de 0,68%, devem ser oriundas do processo de síntese (fls. 94).

De acordo com os resultados analíticos obtidos podemos afirmar que se trata de um produto técnico com 99,32% de pureza, não contendo aditivo. As impurezas encontradas são decorrentes do processo de fabricação (fls. 102).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.354
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251

A partir dos dados obtidos, pode-se afirmar que os lotes de produto técnico em análise tem composição definida, sendo o principal componente o ácido quinolina dicarboxílico, e a teores superiores a 95% em ambas as amostras. O teor da impureza ácido quinolina mono carboxílico não ultrapassa 1,5% em ambas as amostras (fls. 109).

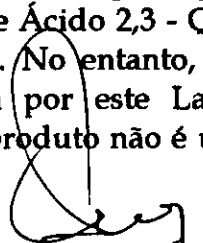
Ao par das conclusões citadas, é de fundamental importância o contido na Informação Técnica 042/98, cuja análise realizada pelo Julgador Singular, pela sua pertinência, transcreve-se a seguir:

A Informação Técnica 042/1998 (fls. 156 a 158) foi extraída de outro processo (11128.004416/96-39), em que a ora impugnante também figurava como autuada.

O auto de infração que deu origem àquele processo também se baseou em Laudo do LABANA que concluiu, a princípio, sobre o produto, o seguinte: *'Trata-se de preparação à base de Ácido 2,3 - Quinolinodicarboxílico e Composto de grupamento Sulfonado'*. Esta informação consta da cópia da Informação Técnica 042/1998.

Este resultado de análise é idêntico ao resultado do Laudo Nr. 3754/97 (f. 30), que fundamenta o presente auto de infração, cuja conclusão foi a seguinte: *'Trata-se de preparação à base de Ácido 2,3 - Quinolinodicarboxílico e Composto de grupamento Sulfonado'*. Desta forma, entendo que a mercadoria cuja classificação fiscal é neste processo discutida é a mesma cuja classificação já foi discutida naquele processo. Sendo assim, entendo que as conclusões técnicas alcançadas naquele caso também são válidas para o presente litígio.

A Informação Técnica 42/98 (fl. 156 a 158) expedida pelo Labana veio alterar totalmente o curso do litígio até então existente. Ora, o Auto de Infração encontrava-se alicerçado no Laudo do Labana que afirmava que o produto analisado era uma preparação à base de Ácido 2,3 - Quinolinodicarboxílico e grupamento Sulfonado. No entanto, a Informação técnica posteriormente expedida por este Laboratório retificou o Laudo afirmando que o produto não é uma preparação e sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.354
ACÓRDÃO Nº : 303-29.251

Ácido 2,3 Quinolidodicarboxílico contendo impurezas do processo de fabricação (sic).

De acordo com Nota 1a. do Capítulo 29 da NBM/SH os Compostos Orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas classificam-se no capítulo 29 NBM. O produto (Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico) têm posição específica na NBM, qual seja, 2933.40.11, utilizada pelo importador em sua DI.

Sendo assim, concluo que a classificação fiscal utilizada pelo importador está correta e que é improcedente a presente ação fiscal.

Face ao exposto, conheço do recurso *ex officio* e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator